



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206448 - RJ (2024/0401705-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WILLIAN FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL MAJORADA. RESISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO EXURIENTE. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem entendeu que estava presente a justa causa para a deflagração da ação penal, ressaltando que o Juízo de primeiro grau fundamentou a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, tendo deferido anteriormente a interceptação das comunicações e indicado as provas dos autos, concluindo pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o recebimento da denúncia e a sua ratificação prescinde de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206448 - RJ (2024/0401705-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WILLIAN FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL MAJORADA. RESISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO EXURIENTE. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem entendeu que estava presente a justa causa para a deflagração da ação penal, ressaltando que o Juízo de primeiro grau fundamentou a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, tendo deferido anteriormente a interceptação das comunicações e indicado as provas dos autos, concluindo pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o recebimento da denúncia e a sua ratificação prescinde de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN FERREIRA PEIXOTO contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática

em tese das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 129, §§ 1º, I, e 12, e 329 do Código Penal.

No recurso ordinário interposto nesta Corte Superior, a defesa requereu a anulação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, com a determinação de que fosse concedido o acesso à defesa das filmagens realizadas no momento do flagrante.

Negado provimento ao recurso, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que o Juízo de primeiro grau ratificou o recebimento da denúncia sem que a tivesse recebido anteriormente, o que entende que violaria o rito processual previsto na Lei n. 11.343/2006.

Alega que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, em desrespeito ao direito ao devido processo legal, por não ter enfrentado as questões apresentadas na defesa prévia.

Afirma que a suposta nulidade apontada constituiria vício absoluto e insanável, apto a ensejar a anulação da ação penal originária desde a ratificação do recebimento da denúncia.

Requer, ao final, a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 896.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão impugnado denegou a ordem no *habeas corpus* originário, pois a Corte de origem entendeu que estava presente a justa causa para a deflagração da ação penal, conforme a seguinte fundamentação (fls. 66-68 – grifei):

Tanto a Decisão que recebeu a denúncia, quanto a que a

manteve, fundamentaram a justa causa para a deflagração da Ação Penal.

A denúncia encontra-se em conformidade com os elementos do RO, tendo sido elaborada em observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração penal, bem como individualizou a conduta do Réu.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao Juízo Natural exercer juízo de admissibilidade, onde verificará se há INDÍCIOS de autoria e materialidade.

Neste sentido, havendo indícios de autoria, fica sem sentido a alegação de falta de fundamentação para recebimento da denúncia.

O Paciente sustenta que, apesar de requerer acesso às imagens e estas serem deferidas pelo Juízo, na AIJ realizada em 21/11/2023, a Delegacia da PF de Nova Iguaçu, em 05/02/2024, informou que o Inquérito Policial nc 738/2013-4 tramitava de maneira física e teria sido encaminhado ao Ministério Público, não estando as imagens naquela unidade policial.

Em seguida, o MP ofereceu as Alegações Finais, sendo a Defesa intimada para tanto, cabendo a esta, junto ao Juízo "a quo", requerer acesso às imagens para o oferecimento das Alegações Finais.

Insta ressaltar que, ao receber a denúncia (fls. 530 - Processo ns 0081547-89.2013.8.19.0038), o Juízo "a quo" salientou a ausência das hipóteses de rejeição liminar, na forma do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Aliás, o magistrado já havia fundamentado, às fls. 379/380 (Processo ne 0081547-89.2013.8.19.0038), sobre a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, havendo, inclusive, o deferimento de interceptação das comunicações.

Sendo assim, considerando que o Juízo "a quo" justificou, SUCINTAMENTE, a existência do "fumus commissi delicti", indicou as provas dos autos e concluiu pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária, não há que se falar em prejuízo.

[...]

Havendo uma questão de Direito, a mesma certamente será decidida quando da prolação da sentença, sob pena de coartarmos o direito estatal de promover a persecução penal em defesa da sociedade.

Dessa forma, observo que a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia (e a sua ratificação) prescinde de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à suposta nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, sabe-se que, pelas reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, o acusado tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de dez dias, após o recebimento da denúncia ou queixa. Essa intervenção permite que sejam alegadas quaisquer matérias suscetíveis de influir no mérito da causa. A defesa pode apresentar documentos e especificar as provas que deseja produzir no curso da instrução.

2. Neste caso, o magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas após o encerramento da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto. (e-STJ fl. 694).

3. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. TESES QUE DEVERÃO SER OBJETO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

2 - A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

3 - Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4 - Agravo regimental desprovido

(AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, DJe de

18/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.448 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0401705-8

Número de Origem:

00290304120248190000 124900420188190007 202405907668 290304120248190000 7382013
815478920138190038

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JULIANO RIBEIRO DE PAIVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025